

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)
10 de Dezembro de 1996 *

No processo T-18/95,

Atlanta Handelsgesellschaft Harder & Co. GmbH, sociedade de direito alemão,
com sede em Bremen (Alemanha),

Internationale Fruchtimport Gesellschaft Weichert & Co., sociedade de direito
alemão, com sede em Hamburgo (Alemanha),

representadas por Erik A. Undritz, Gerrit Schohe e Helge Schäfer, advogados em
Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado
Marc Baden, 34 B, rue Philippe II,

recorrentes,

apoiadas por

República Federal da Alemanha, representada por Ernst Röder, Ministerialrat no
Ministério Federal da Economia, e Bernd Kloke, Oberregierungsrat no mesmo
ministério, na qualidade de agentes,

interveniante,

* Língua do processo: alemão.

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dierk Boos, consultor jurídico, e Klaus-Dieter Borchardt, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

apoiada por

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, representado por Stephen Braviner, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente, assistido por David Anderson, barrister, do foro de Inglaterra e do País de Gales, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Embaixada do Reino Unido, 14, boulevard Roosevelt,

e

República Francesa, representada por Catherine de Salins, subdirectora na Direcção dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e por Gautier Mignot, secretário dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Embaixada de França, 9, boulevard du Prince Henri,

intervenientes,

que tem por objecto a anulação parcial do Regulamento (CE) n.º 2791/94 da Comissão, de 16 de Novembro de 1994, relativo à atribuição, a título excepcional, de uma quantidade suplementar ao contingente pautal de importação de bananas para 1994, na sequência da tempestade Debbie (JO L 296, p. 33),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quarta Secção),

composto por: K. Lenaerts, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Enquadramento jurídico

1 O Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993 (JO L 47, p. 1, a seguir «Regulamento n.º 404/93»), alterado, pela última vez, pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo

às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (JO L 349, p. 105), estabeleceu uma organização comum de mercado no sector das bananas.

- 2 De acordo com o Regulamento n.º 404/93, as bananas produzidas na Comunidade (a seguir «bananas comunitárias»), as bananas produzidas em alguns dos Estados com os quais a Comunidade celebrou a Convenção de Lomé (a seguir «bananas ACP») e as bananas produzidas noutros Estados (a seguir «bananas de países terceiros») estão sujeitas a três regimes diferentes.

- 3 No que respeita às bananas comunitárias, o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 404/93 prevê que «a quantidade máxima de bananas comunitárias comercializadas elegível para a ajuda compensatória é fixada em 854 000 toneladas» (por ano).

- 4 De acordo com o artigo 15.º, segundo parágrafo, n.º 1, as importações tradicionais dos Estados ACP (a seguir «bananas tradicionais ACP») correspondem às quantidades, fixadas no anexo ao Regulamento n.º 404/93, de bananas exportadas por cada fornecedor ACP tradicional da Comunidade. As bananas exportadas pelos Estados ACP que excedam essas quantidades (a seguir «bananas não tradicionais ACP») são tratadas como as bananas de países terceiros, salvo no que respeita ao facto de estarem sujeitas a direitos menos elevados.

- 5 O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 404/93 prevê a abertura anual de um contingente pautal de dois milhões de toneladas para as importações de bananas de países terceiros e de bananas não tradicionais ACP. Em certas circunstâncias, este contingente pode ser ajustado.

- 6 Para 1994, o contingente pautal foi fixado em 2 118 000 toneladas pelo Regulamento (CE) n.º 2352/94 da Comissão, de 29 de Setembro de 1994, que aumenta o volume do contingente pautal para 1994 e determina, em relação ao mesmo ano, um período suplementar de apresentação dos pedidos de certificado de importação de bananas durante o quarto trimestre (JO L 254, p. 61).

- 7 De acordo com o artigo 19.º do Regulamento n.º 404/93, o contingente pautal está aberto até 66,5% para a categoria de operadores que comercializam bananas de países terceiros e/ou não tradicionais ACP (categoria A), até 30% para a categoria de operadores que comercializam bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP (categoria B) e até 3,5% para a categoria de operadores estabelecidos na Comunidade que começaram, a partir de 1992, a comercializar bananas que não as bananas comunitárias e/ou tradicionais ACP (categoria C).

- 8 Em 10 de Setembro de 1994, a tempestade tropical Debbie causou prejuízos nas plantações de bananas das regiões comunitárias da Martinica e da Guadalupe, bem como nos Estados ACP de Santa Lúcia e Domínica.

- 9 Na sequência dessa tempestade, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 2791/94, de 16 de Novembro de 1994, relativo à atribuição, a título excepcional, de uma quantidade suplementar ao contingente pautal de importação de bananas para 1994, na sequência da tempestade Debbie (JO L 296, p. 33, a seguir «Regulamento n.º 2791/94» ou «regulamento impugnado»).

- 10 O artigo 1.º do Regulamento n.º 2791/94 estabelece:

«1. O contingente pautal de 2 118 000 toneladas/peso líquido fixado para 1994 é aumentado para 2 171 400 toneladas/peso líquido.

2. A quantidade suplementar de 53 400 toneladas/peso líquido será atribuída aos operadores determinados em aplicação do artigo 2.º do seguinte modo:

a) 30 000 toneladas para os operadores que abastecem a Comunidade com bananas da Martinica;

b) 5 900 toneladas para os operadores que abastecem a Comunidade com bananas da Guadalupe;

c) 14 800 toneladas para os operadores que abastecem a Comunidade com bananas de Santa Lúcia;

d) 2 700 toneladas para os operadores que abastecem a Comunidade com bananas da Domínica.»

11 A quantidade suplementar de 53 400 toneladas de bananas resulta de a Comissão, na sequência da tempestade, ter modificado a estimativa provisória para o ano de 1994, reduzindo a produção comunitária em 35 900 toneladas, para a fixar em 607 100 toneladas, e as importações dos Estados ACP, em 17 500 toneladas, para as fixar em 648 500 toneladas. Esta revisão conduziu a que o mercado comunitário de bananas ficasse insuficientemente abastecido em 53 400 toneladas.

12 Segundo o quarto considerando do Regulamento n.º 2791/94, a adaptação do contingente pautal deve permitir, «por um lado, abastecer adequadamente o mercado comunitário até ao final de 1994 e, por outro, compensar os operadores que agrupem ou representem directamente os produtores que, para além de terem sofrido prejuízos, correm o risco... de perder por muito tempo as suas posições tradicionais no mercado comunitário».

- 13 De acordo com o artigo 2.º do Regulamento n.º 2791/94, as quantidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º serão atribuídas aos operadores que representem os produtores de bananas que sofreram os efeitos da tempestade Debbie e que não puderam abastecer, por sua própria conta, o mercado comunitário em bananas, devido aos prejuízos causados por essa tempestade. As autoridades competentes dos Estados-Membros determinam quais os operadores que satisfazem as condições estabelecidas no artigo 2.º e atribuem a cada um deles uma quantidade suplementar.
- 14 As recorrentes são importadoras de bananas de países terceiros para a Comunidade, quer dizer, operadores da categoria A, que não puderam beneficiar do aumento do contingente pautal previsto pelo Regulamento n.º 2791/94.

Tramitação processual e pedidos das partes

- 15 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 7 de Fevereiro de 1995, as recorrentes solicitaram a anulação do Regulamento n.º 2791/94, com excepção do seu artigo 1.º, n.º 1. Em 30 de Março de 1995, a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade. Em 12 de Junho de 1995, as recorrentes apresentaram as suas observações quanto à questão prévia de inadmissibilidade.
- 16 Em 13 de Julho de 1995, a República Federal da Alemanha pediu autorização para intervir no litígio em apoio dos pedidos das recorrentes.
- 17 Em 19 e 27 de Julho de 1995, respectivamente, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República Francesa solicitaram autorização para intervir em apoio dos pedidos da Comissão.

18 Por despacho do presidente da Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Novembro de 1995, a República Federal da Alemanha foi autorizada a intervir em apoio dos pedidos das recorrentes e a República Francesa e o Reino Unido foram autorizados a intervir em apoio dos pedidos da recorrida.

19 As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o Regulamento n.º 2791/94, com excepção do seu artigo 1.º, n.º 1;

— condenar a recorrida nas despesas.

20 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível;

— condenar as recorrentes nas despesas do processo.

21 A República Federal da Alemanha conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— negar provimento ao pedido da recorrida.

22 A República Francesa conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível.

23 O Reino Unido conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível.

Argumentos das partes

24 A Comissão afirma que o recurso é inadmissível, pois, em primeiro lugar, as recorrentes não foram de forma alguma afectadas pelo Regulamento n.º 2791/94 e, em segundo lugar, mesmo supondo que o tivessem sido, o regulamento não lhes diz directa e individualmente respeito.

25 Em primeiro lugar, a Comissão sustenta que o Regulamento n.º 2791/94 foi adoptado para ajudar os operadores que foram afectados pela tempestade Debbie. As recorrentes, não fazendo parte desses operadores, encontravam-se numa situação factual diferente da situação objectiva definida pelo Regulamento n.º 2791/94.

26 Em segundo lugar, relativamente à questão de saber se o Regulamento n.º 2791/94 diz directamente respeito às recorrentes, a Comissão sublinha que a chave que regula a repartição da quantidade suplementar prevista por este regulamento corresponde à decisão de natureza económica que está na sua base, ou seja, a concessão de uma compensação aos operadores que tiveram que suportar os efeitos da

tempestade Debbie. O regulamento não afectava de modo algum a situação jurídica dos operadores que, como as recorrentes, não tiveram de suportar os efeitos da tempestade Debbie.

27 Quanto à questão de saber se o regulamento lhes diz individualmente respeito, a Comissão recorda que, de acordo com uma jurisprudência bem assente, «a possibilidade de determinar, com maior ou menor precisão, o número ou mesmo a identidade dos sujeitos aos quais se aplica uma medida não implica de modo algum que esta lhes diga individualmente respeito, desde que esta aplicação se efectue por força de uma situação objectiva de direito ou de facto definida pelo acto em causa» (despachos do Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 1993, Arnaud e o./Conselho, C-131/92, Colect., p. I-2573, n.º 13, e de 21 de Junho de 1993, Chiquita Banana e o./Conselho, C-276/93, Colect., p. I-3345, n.º 8). Ora, alega a Comissão, o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2791/94 determina a repartição do contingente pautal suplementar com base em critérios objectivos e essa disposição é, desse modo, geral e abstracta.

28 A Comissão recorda que as recorrentes deviam ter sido atingidas na sua posição jurídica devido a uma situação de facto que as caracterizasse em relação a qualquer outra pessoa e as individualizasse de forma idêntica à de um destinatário (v. acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 1987, Deutz e Geldermann/Conselho, 26/86, Colect., p. 941, n.º 9). Considera que o facto de as recorrentes fazerem parte dos operadores da categoria A não pode ser considerado como uma situação de facto especial na acepção dessa jurisprudência. Por outro lado, acrescenta que os operadores da categoria A não são os únicos que não podem beneficiar do contingente pautal suplementar; os operadores da categoria C também não podem beneficiar dele.

29 As recorrentes contestam, antes de mais, o argumento da Comissão, segundo o qual não são de forma alguma afectadas pelo Regulamento n.º 2791/94. Consideram que esse regulamento lhes retirou o benefício da atribuição do contingente

pautal suplementar que lhes tinha sido garantido pelo Conselho nos termos do artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 404/93. Em seu entender, o facto de serem afectadas de forma negativa não as pode privar da possibilidade de procederem judicialmente ao abrigo do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado CE.

30 A fim de provar que o regulamento lhes diz directamente respeito, as recorrentes recordam que o regime de repartição estabelecido pelo Regulamento n.º 2791/94 obriga as autoridades nacionais a recusar-lhes automaticamente os certificados de importação «tempestade Debbie», sem que disponham de um poder de apreciação a esse respeito.

31 Em resposta ao argumento a Comissão, de que o Regulamento n.º 2791/94 não lhes diz directamente respeito pois não lhes é aplicável, as recorrentes alegam que essa análise teria a consequência de permitir à Comissão, ao violar a lei, ou seja, no caso em apreço, ao excluir determinados operadores da repartição da quantidade suplementar do contingente pautal, colocar-se ao abrigo de um recurso judicial interposto por esses operadores.

32 Além disso, a argumentação da Comissão conduziria à inadmissibilidade sistemática dos recursos interpostos por concorrentes prejudicados, pois qualquer concorrente que não pudesse beneficiar de um sistema estabelecido por um regulamento não podia ser considerado directamente afectado em virtude de o regulamento em causa não lhe ser aplicável.

33 A fim de determinar que o regulamento que lhes diz individualmente respeito, as recorrentes apresentam três argumentos.

34 Em primeiro lugar, alegam que o regime de repartição exclui da quantidade suplementar os operadores da categoria A, que constituem um círculo restrito de sujeitos de direito de que fazem parte. Recordam que a categoria A foi definida, pelo artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 404/93, como agrupando os operadores que comercializaram, até 1 de Julho de 1993, bananas de países terceiros e/ou bananas não tradicionais ACP e que, após essa data, mais ninguém pôde ser incluído nessa categoria. Acrescentam que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (JO L 142, p. 6), ao impedir a possibilidade de actualização das listas de operadores, confirmou que a categoria A é um círculo fechado desde 1 de Julho de 1993. Esta situação caracterizava os operadores que dela fazem parte relativamente a qualquer outra pessoa e individualizava-os de uma forma análoga a um destinatário (acórdãos do Tribunal de Justiça de 1 de Julho de 1965, *Töpfer e Getreide-Import/Comissão*, 106/63 e 107/63, *Colect.* 1965-1968, pp. 119, 122, e de 13 de Maio de 1971, *International Fruit Company e o./Comissão*, 41/70 a 44/70, *Colect.*, p. 131, n.ºs 16 a 21; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Maio de 1994, *Conorzio gruppo di azione locale «Murgia Messapica»/Comissão*, T-465/93, *Colect.*, p. II-361, n.ºs 25 a 26).

35 As recorrentes recordam igualmente que o artigo 19.º do Regulamento n.º 404/93 estabelece que, no caso de aumento do contingente pautal, 66,5% da quantidade suplementar deve ser atribuída aos operadores da categoria A. Em seu entender, o Regulamento n.º 2791/94 viola os direitos que esse artigo garante a um círculo restrito de destinatários, dizendo, por isso, individualmente respeito a cada membro (v., designadamente, acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de Junho de 1990, *Sofrimport/Comissão*, C-152/88, *Colect.*, p. I-2477, n.º 11, e de 31 de Março de 1977, *Exportation des sucres/Comissão*, 88/76, *Recueil*, p. 709, n.ºs 9 a 11, *Colect.*, p. 249).

36 Em segundo lugar, as recorrentes alegam que o Regulamento n.º 2791/94 não é aplicável devido a uma situação objectiva de direito ou de facto definida pelo acto em causa, pois só contempla uma hipótese de aplicação, ou seja, a atribuição única de um contingente excepcional a determinados operadores. Acrescentam que o regulamento impugnado se distingue, a esse respeito, do Regulamento n.º 404/93.

- 37 Em terceiro lugar, as recorrentes alegam que ficariam privadas de uma protecção jurisdiccional efectiva se o seu recurso fosse declarado inadmissível. Ser-lhes-ia impossível impugnar, nos órgãos jurisdicionais nacionais, os certificados de importação «tempestade Debbie» concedidos a determinados operadores da categoria B, dado que não podem obter informações sobre o seu conteúdo. Ser-lhes-ia igualmente impossível solicitar, nos órgãos jurisdicionais nacionais, a concessão desses certificados, pois uma acção desse tipo pressupunha a validade do regulamento impugnado, ficando assim fora do objecto do litígio a questão de saber se o regulamento é inválido.
- 38 A República Federal da Alemanha considera que o regulamento diz individualmente respeito às recorrentes, pois pertencem a um sistema fechado de operadores, e qualquer intervenção nesse sistema, em proveito de um determinado grupo de operadores, visa, automaticamente, o conjunto dos outros actores. Invocando o acórdão de 18 de Maio de 1994, Codorniu/Conselho (C-309/89, Colect., p. I-1853), alega que, nesse processo, bastou ao Tribunal de Justiça, para declarar o recurso admissível, verificar que a recorrente devia ficar fora do círculo dos destinatários beneficiados pelo regulamento impugnado. Ora, no caso em apreço, o Regulamento n.º 2791/94 retirava às recorrentes um direito que lhes é reconhecido pelo artigo 19.º do Regulamento n.º 404/93.
- 39 A República Federal da Alemanha considera que o regulamento também diz directamente respeito às recorrentes, pois, *por força da própria lei*, ficam excluídas da repartição do contingente de importação.
- 40 O Reino Unido alega que o Regulamento n.º 2791/94 não estabelece qualquer discriminação em função da categoria de operadores e que numerosos negociantes possuem, ao mesmo tempo, certificados da categoria A e certificados da categoria B. Assim, era falacioso raciocinar em termos de um grupo de «operadores da categoria A» que estava na impossibilidade de beneficiar do Regulamento n.º 2791/94. A determinação dos beneficiários pelas autoridades nacionais competentes tinha sido feita em função não da categoria de operadores a que pertenciam mas apenas da questão de saber se preenchiam as condições enunciadas nos artigos 1.º, n.º 2, e

2.º, n.º 1. Pela mesma razão, era erróneo sugerir que o Regulamento n.º 2791/94 beneficiou os titulares de certificados da categoria B enquanto grupo.

- 41 O Reino Unido também observa que é irrealista interpretar o regulamento impugnado como «beneficiando» os operadores a quem foi concedida a quantidade suplementar de 53 400 toneladas. O seu objectivo não era modificar o equilíbrio entre os diferentes tipos de operadores, mas garantir o aprovisionamento do mercado comunitário e compensar os operadores que sofreram prejuízos devido a uma catástrofe natural.
- 42 A República Francesa considera que o Regulamento n.º 2791/94 tem, incontestavelmente, um alcance económico geral pois pretende remediar as consequências de uma catástrofe natural que destruiu uma parte importante da produção comunitária e ACP de bananas. Esta medida correspondia aos objectivos da Política Agrícola Comum relativos à estabilização do mercado e ao fornecimento, a preços razoáveis, de bananas aos consumidores comunitários. O modo de repartição dos certificados de importação da quantidade suplementar posto em prática pelo Regulamento n.º 2791/94 inscrevia-se, portanto, no objectivo de uma regulamentação destinada a auxiliar os operadores comunitários e ACP, únicas vítimas da tempestade Debbie. Atendendo a este objectivo, justificava-se então que os operadores que não foram afectados pela tempestade Debbie não pudessem beneficiar de medidas que não se aplicam à situação que é a sua. A repartição da quantidade suplementar de bananas entre os operadores vítimas definidos de forma objectiva não punha, portanto, em causa o alcance geral da medida, ainda que esse critério permitisse identificar os beneficiários da medida.
- 43 A República Francesa considera que o acórdão Codorniu/Conselho, já referido, não é aplicável no caso em apreço. Por um lado, a medida impugnada não tinha, de forma alguma, posto em causa a situação existente dos importadores de bananas de países terceiros, entre os quais figuram as recorrentes, no quadro do contingente previsto pelo Regulamento n.º 404/93. Por outro lado, se as recorrentes não bene-

ficiaram do contingente suplementar, esta circunstância não bastava para as caracterizar relativamente a qualquer outra pessoa, pois encontram-se na mesma situação que todos os outros operadores da categoria A, B e C que não foram afectadas pela tempestade Debbie. Nenhuma situação de facto especial permitia individualizar as recorrentes, que não sofreram qualquer repercussão negativa na sequência da adopção de medidas destinadas a remediar as consequências de uma tempestade. Só seriam afectadas pelo Regulamento n.º 2791/94 enquanto membros de uma categoria de operadores económicos abstractamente considerada.

Apreciação do Tribunal

- 44 O Tribunal recorda, a título preliminar, que, nos termos do artigo 114.º, n.º 3, do Regulamento de Processo, quando a parte recorrida lhe submete uma questão prévia de inadmissibilidade, a tramitação ulterior do processo é oral, salvo decisão em contrário do Tribunal. No caso em apreço, o Tribunal considera estar suficientemente esclarecido pelo exame dos autos e não haver necessidade de dar início à fase oral.
- 45 O argumento da Comissão, de que as recorrentes não foram de forma alguma afectadas pelo Regulamento n.º 2791/94, não pode ser acolhido. Com efeito, o Tribunal considera que, após o estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector das bananas, qualquer diploma legal adoptado nesse sector pode afectar, pelo menos potencialmente, a situação jurídica dos operadores económicos que exercem as suas actividades nesse sector. Cabe, portanto, examinar se, no caso em apreço, o Regulamento n.º 2791/94 diz directa e individualmente respeito às recorrentes.
- 46 No que respeita, em primeiro lugar, à questão de saber se diz individualmente respeito às recorrentes, o Tribunal sublinha que o Regulamento n.º 2791/94 visa remediar as consequências de uma catástrofe natural e obedece aos objectivos da Política Agrícola Comum relativos à estabilização do mercado e à manutenção de preços razoáveis nos fornecimentos de bananas aos consumidores da Comunidade.

Os operadores entre os quais foi repartida a quantidade suplementar que se adicionou ao contingente pautal global foram definidos de forma objectiva, em função dos prejuízos causados pela tempestade Debbie de que foram vítimas. O Tribunal recorda ser jurisprudência constante que a possibilidade de determinar o número ou mesmo a identidade dos sujeitos a que uma medida se aplica não implica de forma alguma que essa medida deva ser considerada como dizendo individualmente respeito a esses sujeitos, desde que essa aplicação se efectue por força de uma situação objectiva de direito ou de facto definida pelo acto em causa (v. acórdãos do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Fevereiro de 1995, Campo Ebro e o./Conselho, T-472/93, Colect., p. II-421, n.º 32, e de 14 de Setembro de 1995, Antillean Rice Mills e o./Comissão, T-480/93 e T-483/93, Colect., p. II-2305, n.º 65). No caso em apreço, o Regulamento n.º 2791/94 constitui, efectivamente, um acto normativo de alcance geral.

47 Contudo, a natureza normativa dos actos impugnados não exclui a possibilidade de afectarem individualmente alguns dos operadores económicos interessados (acórdãos do Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1991, Extramet Industrie/Conselho, C-358/89, Colect., p. I-2501, n.º 13; acórdãos Codorniu/Conselho, já referido, n.º 19, e Antillean Rice Mills e o./Comissão, já referido, n.º 66). Para que se possa considerar que operadores económicos são individualmente afectados por um acto de alcance geral adoptado por uma instituição comunitária, é necessário que a sua posição jurídica seja afectada em função de uma situação de facto que os caracterize relativamente a qualquer outra pessoa e os individualize de forma idêntica à de um destinatário (acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Julho de 1963, Plaumann/Comissão, 25/62, Colect. 1962-1964, pp. 279, 284, e acórdão Antillean Rice Mills e o./Comissão, já referido, n.º 66).

48 No caso em apreço, o Tribunal observa que, embora as recorrentes não tenham beneficiado do contingente suplementar, esta circunstância não basta para as caracterizar relativamente a qualquer outra pessoa, pois encontram-se na mesma situação que todos os outros operadores das categorias A, B e C que não foram afectados pela tempestade Debbie. Importa igualmente notar que, como foi sublinhado pela Comissão e pelo Reino Unido, a quantidade suplementar atribuída se destina, em princípio, a todos os operadores, independentemente da categoria a que pertencem, e que os operadores da categoria A não ficam de imediato excluídos da possibilidade de beneficiarem dessa quantidade suplementar.

- 49 A presente situação distingue-se da que estava em causa no acórdão Codorniu/Conselho, já referido, em que uma empresa que tinha sido impedida, pela disposição controvertida, de usar uma marca que tinha utilizado durante um longo período, era, por esse facto, individualizada relativamente a todos os outros operadores económicos. No caso em apreço, as recorrentes não se encontram em tal situação na perspectiva do Regulamento n.º 2791/94, pois não sofreram qualquer prejuízo devido à tempestade Debbie, o Regulamento n.º 2791/94 não teve qualquer incidência nas quantidades de bananas que lhes tinham sido atribuídas, do mesmo modo que não pôs em causa direitos especiais de que eram titulares (v. despacho do Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 1995, Asocarne/Conselho, C-10/95 P, Colect., p. I-4149, n.º 43).
- 50 O Tribunal observa igualmente que o argumento das recorrentes, segundo o qual teriam ficado privadas de uma protecção jurisdicional efectiva se o recurso que interpuseram fosse declarado inadmissível, não pode levar o Tribunal a ultrapassar os limites da sua competência estabelecidos pelo artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado. De resto, as recorrentes não foram convincentes ao indicarem os obstáculos que as impediam de, nos órgãos jurisdicionais nacionais, impugnar a decisão das autoridades competentes do Estado-Membro a que pertencem, no sentido de que não satisfazem as condições estabelecidas pelo artigo 2.º do Regulamento n.º 2791/94, e de contestar, face à aplicação que delas é feita, a validade dessas condições (v., *supra*, n.º 13). Esta diligência permitiria aos órgãos jurisdicionais nacionais em questão submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado, questões prejudiciais que considerassem necessárias no contexto do litígio que lhes tivesse sido submetido (v. acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 22 de Outubro de 1996, Salt Union/Comissão, T-330/94, Colect., p. II-1475, n.º 39).
- 51 Das considerações que precedem resulta não se poder considerar que o Regulamento n.º 2791/94 diz individualmente respeito às recorrentes. Assim, a questão de saber se o Regulamento n.º 2791/94 diz directamente respeito às recorrentes é irrelevante.
- 52 Assim, deve dar-se provimento à questão prévia de inadmissibilidade suscitada pela Comissão e declarar o presente recurso inadmissível.

Quanto às despesas

- 53 Por força do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas, se tal tiver sido requerido. Tendo as recorrentes sido vencidas e a Comissão pedido a sua condenação nas despesas, há que condená-las a suportar as suas próprias despesas, bem como as da Comissão. Por força do artigo 87.º, n.º 4, do Regulamento de Processo, os Estados-Membros que intervieram no processo devem suportar as respectivas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quarta Secção)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) As recorrentes são condenadas nas despesas e suportarão solidariamente as da Comissão. A República Federal da Alemanha, a República Francesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as respectivas despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 10 de Dezembro de 1996.

O secretário

H. Jung

O presidente

K. Lenaerts